

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 241, DE 2009. (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Ruy Pauletti.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 241, de 2009, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

O Protocolo Adicional que é submetido à apreciação do Congresso Nacional tem por finalidade possibilitar o desenvolvimento de ações, programas e projetos de cooperação entre entes dotados de personalidade jurídica de direito interno de cada uma das Partes Contratantes, ou seja, entre pessoas jurídicas públicas e privadas, inclusive estados membros da federação e municípios, no caso do Brasil, e unidades territoriais da Itália: regiões, províncias e municípios, bem como outros atores da sociedade civil, tais como fundações, autarquias, associações, empresas, organizações não-governamentais, entre outros.

O mecanismo de institucionalização da cooperação descentralizada criado pelo Protocolo Adicional em apreço somente se torna viável juridicamente devido à sua celebração se dar ao amparo de um instrumento internacional de maior abrangência, vigente entre as Partes Contratantes, qual seja: o *“Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Brasília, a 30 de outubro de 1972”*.

O presente Protocolo Adicional é um instrumento breve, contém apenas sete artigos. No artigo 1º é definido o significado da expressão *“cooperação descentralizada”*. Apresenta o mencionado dispositivo os elementos do conceito, novo, que compõem a figura da cooperação descentralizada, a qual, segundo seus termos, consiste nas *“formas de cooperação e ação internacional estabelecidas entre entidades territoriais italianas e entes federativos brasileiros, bem como os respectivos atores da sociedade civil, no intuito de reforçar os laços dos dois países, e em consonância com as Políticas Externas conduzidas pelos Governos Nacionais”*.

O artigo 2º contempla as modalidades por intermédio das quais se implementará a cooperação descentralizada prevista pelo Protocolo. Basicamente, esta norma refere-se à outorga, por parte dos Governos Nacionais, de competência às unidades administrativas das Partes, ou seja, aos governos locais e regionais, para celebrarem entendimentos (isto é: acordos, convênios) com seus congêneres da outra Parte, relacionados às atividades de cooperação.

O artigo 3º contém previsão quanto aos meios que serão utilizados para a atuação das ações e dos projetos de cooperação descentralizada, tais como o envio de consultores, peritos e pessoal técnico e administrativo; envio de bens e serviços necessários à realização das ações acordadas, concessão de bolsas de estudo, etc.

O artigo 4º aborda e disciplina as questões dos direitos alfandegários e respectivas isenções com relação às ações e projetos de cooperação descentralizada desenvolvidos nos termos do presente Protocolo.

O artigo 5º institui um Comitê Misto, composto pelos Governos Nacionais e por entidades locais e regionais dos dois países, o qual funcionará como órgão consultivo e será encarregado de acompanhar a aplicação e os efeitos do Protocolo, bem como de individualizar novos

instrumentos para melhorar sua eficácia, visibilidade e, também, o impacto da cooperação descentralizada.

O Artigo 6º contém norma relativa à solução das controvérsias que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do Protocolo, enquanto que o artigo 7º contém normas de caráter adjetivo referentes à sua entrada em vigor, prazo de duração e condições de alteração.

II – VOTO DO RELATOR:

A cooperação descentralizada representa, nos termos do acordo, uma delegação por parte dos signatários, Brasil e Itália, a partir de sua condição de Estados nacionais, dotados de personalidade jurídica no plano do direito internacional, em favor de entes públicos e privados, inclusive unidades administrativas dos respectivos Estados nacionais, para que esses possam celebrar convênios de cooperação sobre diversos temas. Contudo, tais acordos deverão encontrar-se necessariamente de acordo com os objetivos da política externa dos mencionados Estados. Além disso, conforme referimos, tal delegação se torna juridicamente possível em virtude da pré-existência de um acordo internacional de maior abrangência: o *“Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, firmado em Brasília, a 30 de outubro de 1972”*, ao amparo do qual foi celebrado o Protocolo Adicional que ora consideramos.

Na verdade, trata-se de uma inovação na esfera de aplicação do direito dos tratados internacionais, no contexto da política externa brasileira, sendo que nosso País firmou até o momento apenas um acordo da mesma espécie, com a França, o qual, havendo sido já apreciado e aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ainda se encontra em tramitação nesta Casa Legislativa,.

Ao considerar as eventuais vantagens decorrentes da institucionalização de modalidade de cooperação a ser acordada e desenvolvida por entes locais e regionais - isto é, de forma descentralizada em relação aos Governos nacionais – pode-se vislumbrar, de imediato: a possibilidade de se obter maior coerência e sintonia entre as ações de cooperação e os anseios das comunidades locais e regionais; a possibilidade de se dispor de maior flexibilidade e capacidade de readequação na execução

dos programas e projetos de cooperação e, ainda; o potencial ganho de eficácia quanto ao controle e avaliação das fases de execução.

Os protagonistas da cooperação descentralizada a ser instituída serão, além dos Governos Nacionais, que coordenarão o respectivo desenvolvimento: os estados membros da federação e municípios, no caso do Brasil, e as unidades territoriais da Itália: regiões, províncias e municípios, bem como outros atores da sociedade civil, tais como fundações, autarquias, associações, empresas, organizações não-governamentais, entre outros. Os entendimentos de cooperação entre os governos locais e regionais deverão conter a definição dos seus objetivos e os setores de intervenção, além de poderem indicar os valores previstos respectivos compromissos financeiros. Sobretudo, nos termos do artigo 2º, os mencionados entendimentos de cooperação deverão ser previamente submetidos ao conhecimento das autoridades nacionais competentes e/ou serem inscritos no âmbito de programas, convênios e marcos de cooperação acordados pelos respectivos governos.

Cumprir destacar a previsão contida no Protocolo, em seu artigo 3º, quanto aos meios para a atuação das ações e projetos de cooperação, as quais poderão, entre outras modalidades, prever: o envio, por parte dos governos locais de peritos, consultores e pessoal técnico e/ou administrativo; o envio de bens e serviços necessários à realização das ações acordadas; a concessão de bolsas de estudo; a participação financeira em programas e projetos de desenvolvimento de organismos internacionais; a participação dos governos locais em programas e projetos com o emprego de seus próprios técnicos e funcionários, em missões de cooperação bilateral ou triangular.

O instrumento internacional em apreço estabelece novas e importantes instâncias de cooperação entre o Brasil e Itália. O que é realmente interessante e representa, de fato, um importante avanço, é a modalidade de cooperação prevista pelo Protocolo, ou seja, o seu caráter descentralizado, que contempla a outorga a outros atores, distintos dos governos nacionais, de poderes para o desenvolvimento de atividades de cooperação, permitindo-lhes atuar como protagonistas. Sempre, é claro, sob a supervisão e com o aval dos governos centrais. Na verdade, a institucionalização de cooperação descentralizada segundo os termos do Protocolo representa o reconhecimento, no plano jurídico, de uma realidade de interatividade e cooperação já existente (embora não institucionalizada) entre governos locais (municipais e estaduais)

do Brasil e da Itália, como é o caso, por exemplo, das relações entre as cidades do nordeste do Rio Grande do Sul e do sul de Santa Catarina com cidades, províncias e com a própria Região do Vêneto, na Itália.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado RUY PAULETTI
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2009.

Deputado RUY PAULETTI

Relator